

# PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL RECIDIVA NA ADOLESCÊNCIA: UMA PERSPECTIVA DO ASSISTENTE SOCIAL

## PRACTICE OF THE INFRACTION ACT RECIDIVISM IN ADOLESCENCE: A PERSPECTIVE OF THE SOCIAL ASSISTANT

Marcela Barreto da Silva Oliveira 1  
Martin Dharlle Oliveira Santana 2

**Resumo:** A centralidade desse estudo é a reincidência dos adolescentes na prática de atos infracionais na perspectiva dos Assistentes Sociais do Centro de Atendimento Socioeducativo e do Centro de Internação Provisória de Palmas-Tocantins. Deste modo, este estudo tem como objetivo desvelar os motivos que corroboram para a reincidência dos adolescentes que cometem ato infracional. Esta pesquisa tem cunho qualitativo, e bibliográfico. Com o intuito de desvelar as determinações do elevado número de reincidência, pressupõe-se que mesmo com medidas socioeducativas, há um elevado índice. Questiona-se, assim, a aplicação das medidas socioeducativas e sua eficácia. Nota-se que mudanças conceituais acerca do Sistema Socioeducativo, preponderam práticas punitivas e tutelares, em detrimento da sua função socioeducativa, fazendo com que as medidas aplicadas não provoquem mudanças sociais e comportamentais nos adolescentes.  
**Palavras-chave:** Reincidência. Ato infracional. Sistema Socioeducativo.

**Abstract:** The centrality of this study is the recurrence of adolescents in the practice of infractions from the perspective of Social Assistants from the Socio-Educational Center (Centro de Atendimento Socioeducativo) and the Provisional Hospitalization Center (Centro de Internação Provisória) of Palmas – Tocantins. Thus, this study aims to reveal the reasons that corroborate the recurrence of adolescents who commit an infraction. This research has a qualitative and bibliographic nature. In order to reveal the determinations of the high number of recurrences, it is assumed that even with socio-educational measures, there is a high rate. Thus, the application of socio-educational measures and their effectiveness is questioned. It is noted that conceptual changes about the Socio-Educational System, prevail punitive and tutelary practices, to the detriment of its socio-educational function, making the applied measures not cause social and behavioral changes in adolescents.

**Keywords:** Recurrence. Infringement Act. Socio-educational System.

---

Mestrando do Programa Ensino em Ciências e Saúde - PPGCS 1  
pela Universidade Federal do Tocantins. Graduado em Enfermagem pela  
Unitins – Câmpus Augustinópolis. Atualmente é assessor do Programa de  
Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) na Unitins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3264558880489257>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8140-299X>.  
E-mail: [mdharlle@gmail.com](mailto:mdharlle@gmail.com)

Pós-graduanda em Serviço Social e Previdência pela Faculdade 2  
Unyleya. Graduada em Serviço Social pela Unitins-Câmpus Palmas. Atualmente  
é assessora técnica da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual do  
Tocantins (Unitins). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6146495149553884>. ORCID:  
<https://orcid.org/0000-0002-4000-1492>. E-mail: [marcela.bs@unitins.br](mailto:marcela.bs@unitins.br)

## Introdução

Dados do Plano Nacional Socioeducativo (SINASE, 2006) apontam como crescente o número de adolescentes que praticam atos infracionais e que reincidem, notando que dentre os muitos agravantes está a desigualdade social, a falta de estrutura familiar, a baixa renda, falta de escolaridade e de oportunidade. Uma vez ocorrido, o ato infracional, atribui-se ao Estado o dever de responsabilizar as crianças e adolescentes, porém, a perspectiva erroneamente ainda encontra-se atrelada a punição, desse modo, utilizam-se as medidas socioeducativas, sendo estas aplicáveis as crianças e adolescentes, as quais estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tais medidas, apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter não predominantemente punitivo e contraditoriamente educativo.

Dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH)<sup>1</sup> no ano de 2011, apontam que dos 345 mil brasileiros que cumprem algum tipo de pena, 17,4% são crianças e adolescentes com menos de 18 anos, distribuídos em 350 unidades de internação. Quanto ao aspecto da reincidência, em entrevista realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2012<sup>2</sup>, o órgão afirma que, entre os adolescentes em cumprimento de medida de internação, 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. Deste modo, percebe-se que o índice de reincidência é significativo. Nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens, respectivamente, são reincidentes; nas demais regiões, o índice de reincidência entre os entrevistados varia entre 38,4% e 44,9%.

Deste modo, partindo do conhecimento dos dados acima mencionados, e considerando o alto índice de reincidência de adolescentes no cumprimento de medidas de internação, este projeto tem verificado as causas que desencadeiam este fenômeno na perspectiva do Assistente Social, bem como definir o perfil dos adolescentes reincidentes.

Para tanto, o trabalho está dividido em uma sessão que aborda um contexto histórico dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a Lei, apresentando de forma breve o contexto histórico da criança e do adolescente em conflito com a lei, focando na criação do ECA. Em seguida, apresenta-se o ECA e as medidas socioeducativas. A partir de então, situa-se a reincidência do adolescente que comete ato infracional e o trabalho do profissional de serviço social no cumprimento das medidas socioeducativas. A segunda seção traz a pesquisa de campo sobre a reincidência da criança e do adolescente e apresenta a discussão dos dados da pesquisa, buscando desvelar as determinações da reincidência dos adolescentes na prática de atos infracionais.

O presente estudo tem uma abordagem qualitativa, descritiva, com aplicação de técnica em revisão bibliográfica. Partindo desta explanação, este trabalho tem o objetivo de analisar quais as circunstâncias que provocam a reincidência no cumprimento das medidas socioeducativas de internação em Palmas/TO, mais especificamente, na perspectiva do Assistente Social. Ou seja, abordará as causas que provocam a reincidência dos mesmos, levando-nos a verificar a eficácia das medidas socioeducativas, se estas realmente reeducam, bem como verificar a existência de algumas falhas na execução das medidas socioeducativas formuladas pelo ECA.

## Contexto Histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente em Conflito com a Lei

Discute-se, nessa seção, a partir de pressupostos teóricos de base oficial e de pesquisas científicas, uma breve contextualização sobre os direitos dos adolescentes que cometem ato infracional. Em detalhes, cada um de seus pontos tem a vertente de explicar que mesmo cometido ato infracional, o adolescente é resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que defende condições mínimas de sobrevivência e humanidade para os mesmos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela lei 8.069 no dia 13 de Julho

1 Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/06/11/indice-de-reincidencia-e-de-70-entre-jovens-que-cumprem-medidas-socioeducativas/> Acesso em: 05 jun. 2017.

2 Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/programa\\_justica\\_ao\\_jovem\\_CNJ\\_2012](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/programa_justica_ao_jovem_CNJ_2012) Acesso em: 05 jun. 2017.

de 1990 foi criado após a Convenção dos Direitos da Criança pela Assembléia Geral das Nações Unidas, desde então foi se adequando a sociedade com atualizações como a inserção da lei de adoção no ano de 2009.

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989,

Criança é todo ser humano menor de 18 anos, enquanto que, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, Criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade.

Observa-se que o conceito atribuído para caracterizar a criança e/ou adolescente é a idade, pois é de suma importância referida taxativa para se traçar o contexto histórico dos mesmos, levando em consideração que os direitos da criança e do adolescente hoje assegurados pelo ECA, anteriormente não existiam.

De acordo com Oliveira (2014) o status da criança perante a sociedade era praticamente nulo, elas não eram respeitadas como sujeitos pertencentes ao espaço, para além eram tidas como objetos.

É notório que as crianças na Idade Média, além de não serem sujeitos de direitos, as de classe inferior eram exploradas. Oliveira (2010) pontua ainda o tratamento diferenciado quando se tratava dos filhos de burgueses, uma vez que os mesmos tinham direitos a família e a estudar. Esse autor destaca ainda que:

[...] desde que um homem cresce, e uma vez que as leis ensinam que existem deuses, não cometerá jamais qualquer ação ímpia, nem pronunciará discursos contrários às leis. Em Roma, a mãe era responsável pelo crescimento físico e moral da criança. Entretanto, Marrou explica que: “a educação da criança caberia à mãe até os 7 anos de idade, após, a educação seria exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador (OLIVEIRA, 2014, p. 341).

Silveira (2014), descreve que após a tomada da Bastilha em 1789, a criança começou a ser vista, infelizmente, apenas como mão de obra barata, devido a ser uma época em que a economia capitalista nascente estava em alta. Foi neste período que as crianças começaram a ser vistas como “mini adultos”, uma vez que realizavam o trabalho que um adulto fazia, com diferencial na remuneração que era bem inferior.

Oliveira (2014) descreve, que foi apenas a partir do século XIX, que a criança começou a ser vista como tal, sujeito carente de afeto e atenção e com direito à educação, sem determinação de classe social.

Silveira (2014), descreve que foi a partir do século XIX, também, que todas as crianças e adolescentes começaram a ser vistos como sujeitos de direitos. Dentro deste quadro passaram a ter direito à educação sem distinção da classe social ou sexo. Porém, como posto anteriormente, no século XVII, apenas os filhos homens dos burgueses tinham direito à educação. As filhas mulheres eram encarregadas dos afazeres domésticos. O autor argumenta que neste século (XVII) as crianças eram quase escravizadas com uma jornada de trabalho exaustiva, eram aprendizes e seu turno de trabalho chegava até 15 horas diárias.

[...] foi no século XVIII que apareceram as primeiras tentativas de se definir claramente a adolescência. Mas é somente no século XX que se viu nascer o adolescente moderno típico exprimindo uma mistura de pureza provisória, força física,

espontaneidade e alegria de viver, o que o tornou herói do século XX – o “século da adolescência” (SILVA, 2011, p.12-13).

Nesse contexto, a partir de então, passou a haver interesse sobre o que o adolescente pensa, faz e sente, expressando assim as mudanças comportamentais que acompanham esta fase. De acordo com Silveira (2013), foi a partir de 1889, que o adolescente começou a ser visto como sujeito de direitos. Desde então, sua participação e importância nos espaços sociais, econômicos, culturais e políticos vem crescendo com o passar dos anos.

Oliveira (2014), expõe que em 1919, a criança teve maior visibilidade com a criação do Comitê de Proteção da Infância, pois de fato houve a efetivação, no direito internacional, sobre as obrigações coletivas em relação às crianças. Posteriormente, a primeira declaração dos direitos da criança surgiu influenciando os Estados filiados a elaborarem suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Nesse contexto, a criança passou a ter quem a defendesse de fato.

Entende-se que o período da adolescência é marcado por diversos fatores, mas, sem dúvida, o mais importante é a tomada de consciência de um novo espaço no mundo, a entrada em uma nova realidade que produz confusão de conceitos e perda de certas referências, entendendo que a criança e adolescente até aquele momento, não tinha voz, menos ainda quem as defendesse. O encontro dos iguais no mundo dos diferentes é o que caracteriza a formação dos grupos de adolescentes, que se tornarão lugar de livre expressão e de reestruturação da personalidade, ainda que essa fique por algum tempo sendo coletiva.

Silva (2011) descreve que no ano de 1923, foi aprovado um decreto de lei nº 16.272, apresentado pelo deputado Mello de Mattos, em que se regulamentava a Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes, e estabelecia, como aparato e instituições complementares: o Serviço de Assistência e Proteção ao Menor, o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, o Abrigo de Menores e o Juízo Privativo de Menores do Distrito Federal. Posteriormente, este projeto foi aprimorado pelo próprio Mello de Mattos, em que as regras e procedimentos no que diz respeito à justiça para com o “menor”, também foi decretada a criação de instituições disciplinares, destinadas a menores delinquentes e abandonados.

De acordo com essa nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino dos “menores abandonados e delinquentes”. Através deste decreto fica fixada também a obrigação da família para com a criança e adolescente. Ainda foram instauradas medidas assistenciais e preventivas com o intuito de tirar as crianças e adolescentes da rua. Nota-se a responsabilização do Estado no que tange aos cuidados para com os adolescentes, tirando-os das ruas, de modo que os pais que não tinham condições de subsidiar os cuidados para com seu filho deveriam entregar os mesmos ao Estado, para que não houvesse o abandono de incapaz.

Neste contexto Carvalho (2016), discorre sobre a concepção do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ocorrido no ano de 1941, que tinha por propósito a orientação aos serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes. Também propunha-se encaminhar a investigação social ao exame médico-psico-pedagógico do adolescente e atribuía a obrigação de abrigar as crianças e adolescentes infratores em estabelecimentos adequados, além de analisar as causas do abandono e da delinquência infantil e prover a publicação destes resultados.

Tais acontecimentos demonstram a criação de um sistema carcerário semelhante ao de adultos para a população infanto-juvenil, onde ocorrido o ato infracional, a criança e o adolescente eram privados de liberdade. De acordo com Paes (2013), o SAM se estruturou sobre a forma de reformatórios, com patronos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para menores carentes e abandonados. Apesar da aparência de reformatório, este serviço é citado como marco na estruturação da primeira infância no Brasil.

Com o golpe militar de 1964, como assinala Silva Junior (2017), tal acontecimento interrompeu período de estruturação da primeira infância no Brasil. Diante da problemática deste golpe, o SAM foi extinto, com o intuito de substituir o serviço de assistência do menor foi criado a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que era baseada na Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) com gestão centralizadora e verticalizada.

Passetti (1986), descreve a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), criada

em dezembro de 1964, como solução para inúmeras violações da infância no referido período. A PNBEM nasce para amenizar a situação de abandono para com as crianças e adolescentes, tal situação de exposição reverberiza na entrada cada vez mais precoce destas crianças, entendidas na época como menores, abandonadas ou carentes, transformam-se rapidamente em infratores.

Legalmente a PNBEM contemplava uma política pedagógica assistencialista, que na prática era mais um instrumento de controle político autoritário exercido pelos militares, que reproduzia a continuidade do tratamento desumano e repressivo.

Ainda de acordo com Passetti (1986), foi em torno da política nacional do bem estar do menor que começaram a proliferar pelo Brasil as Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM's) que eram as instituições que acolhiam as crianças e adolescentes que cometiam ato infracional, subordinadas à PNBEM que, se no início esteve diretamente vinculada à Presidência da República, nos anos 70 foi transferida para o Ministério da Previdência Social.

De acordo com Silva (2011) no ano de 1979, foi criada a Lei Federal nº 6.697, denominado como "Código de Menores", onde através de vários projetos passou a receber emendas com alterações introduzidas por um substitutivo elaborado por juristas paulistas e juízes de menores, o projeto foi ultimado e se converteu no "Código de Menores". O artigo 99 dessa Lei ressaltava que [...] "O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária".

Dado o exposto, entendia-se que a pessoa até dezoito anos de idade que praticava uma infração penal deveria receber uma orientação sobre seu comportamento, sendo por vezes necessárias punições impostas pelo juiz, em ressalva que tal lei era aplicada necessariamente as crianças e adolescentes desfavorecidos financeiramente. Esta regra do antigo Código mudou, hoje não se fala mais em menor, mas sim em criança e adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo Carvalho (2016), se assenta no princípio de que todas as Crianças e Adolescentes, sem exceção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que se encontram, desvinculando a ideia anterior de que a responsabilização pelo ato infracional era tão e somente para os desfavorecidos financeiramente.

O Estatuto foi criado, segundo Silva (2011) para assegurar que a criança e o adolescente sejam vistas como de sujeitos de Direito, para tanto assim como tem direitos, deve ser responsabilizada pelos seus atos, diante disto que o ECA prevê as medidas socioeducativas em seu art. 112, de acordo com a infração cometida.

Portanto, entende-se que aplicação da medida socioeducativa pressupõe vários fatores, como: a capacidade do adolescente em cumprir determinada medida, as circunstâncias que sucedeu o suposto ato infracional e a gravidade do ato.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, descreve o ato Infracional, como sendo a "conduta descrita como crime ou contravenção penal". Ao assim definir o Ato Infracional, com base nos pressupostos do ECA, o adolescente continua a ser sujeito de direitos, e ainda de acordo com o mesmo, o infrator deve ser responsabilizado pelo seu ato.

Aquino (2012, p.8), afirma que:

O ECA prevê, em seu art. 104, que o menor de 18 anos (dezoito) anos é inimputável porém capaz, inclusive a criança, de cometer ato infracional, passíveis então de aplicação de medidas sócio-educativas quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, conforme o art. 105 do ECA.

De acordo com o exposto, e visível que o ECA busca a proteção integral dos direitos da

infância e da juventude, justificado pela incapacidade dos mesmos de se defender, e a vulnerabilidade dos mesmos diante da sociedade.

Diante da realidade descrita no parágrafo anterior, se faz necessário pontuar que apesar de vulnerável, não se pode vitimizar, tão pouco culpabilizar a criança e adolescente. É imprescindível que a criança e o adolescente seja compreendido na sua totalidade bem como seja conscientizado e posteriormente responsabilizado pelos seus atos, ressaltando que a importância de tal, na formação do caráter dos mesmos.

O ECA dispõe em seu art. 98 sobre as medidas de proteção a criança e ao adolescente, como citado:

Art. 98. As medidas de proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Leme (2016) destaca que as medidas socioeducativas para crianças e adolescentes se encontram previstas no art. 112 do ECA, se comprovada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Souza e Silva (2012) destacam que o adolescente infrator tem um tratamento mais rigoroso do que a criança. O rol das medidas apresenta-se taxativo e sua limitação decorre do princípio da legalidade. Desta feita, fica vedado impor medidas diversas das previstas no art. 112 do ECA.

O principal objetivo das medidas socioeducativas deveria ser a busca da reeducação e ressocialização do adolescente, mas a natureza punitiva das medidas tem por finalidade reprimir futuras condutas infracionais, que acaba por contribuir com o acontecimento das mesmas visto que tais condutas imprimem no adolescente um sentimento de revolta e vingança. A par de tais assuntos se faz necessário pontuar a educação como meio eficaz para que os adolescentes compreendam as consequências dos seus atos, notando a importância de investir na educação como meio de prevenção e auxílio na diminuição da reincidência.

No Brasil, conforme Brandão *et al.* (2012), descreve que, o adolescente que comete ato infracional, deve ser julgado de acordo com a gravidade do ato, levando em consideração suas capacidades e necessidades em cumprir as medidas estipuladas pelo Juiz da Vara da Infância e Adolescência.

Nesse contexto é direcionado então para instituições governamentais ou da sociedade civil responsabilizadas pela aplicação das medidas socioeducativas. Ressalva que mesmo privado de liberdade o adolescente não deve ser privado do convívio familiar, menos ainda perder acesso à educação; o que, segundo a Lei, deveria ser fiscalizado e acompanhado pelo Estado, ou seja, tendo esse acompanhamento, presume-se que o jovem não venha a cometer os mesmos atos infracionais.

Dado o exposto, analisa-se que a reincidência, está ligada a ineficácia da aplicabilidade das medidas socioeducativas, pois o que se vê é que o fato de mesmo existindo o ECA, o estado não dispõe de aparatos tanto estruturais, como humanos para que os direitos assegurados sejam cumpridos, como previsto no estatuto. Da literatura vigente na área da criança e do

adolescente, as medidas socioeducativas acontecem segundo Arruda e Pinto (2012, p.3) “a partir da legislação vigente, passam a ter uma nova orientação e nova condição jurídica para os adolescentes que cometem atos infracionais”.

As medidas socioeducativas, segundo Aquino (2012), tem em sua totalidade a finalidade de levar o adolescente infrator a refletir sobre sua conduta. Embora possuam aspectos sancionatórios, a finalidade não é punir o adolescente, e sim responsabilizá-lo. Neste sentido se trabalha na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

Por sua vez, Oliveira (2014), afirma que as medidas socioeducativas foram criadas para reprimir a prática de atos infracionais, entretanto, ao invés de combater os ilícitos, possuem efeito contrário.

Acerca deste, nota-se que as medidas socioeducativas responsabilizatórias se utiliza de metodologia punitiva como recurso para controlar os adolescentes, o que acaba por corroborar com um comportamento mais agressivo dos mesmos, contribuindo assim com o sentimento de revolta e com a reincidência dos mesmos.

Nesse sentido, Carvalho (2016), evidencia que a medida socioeducativa adequadamente aplicada obterá resultados satisfatórios, uma vez que o adolescente não seja privado do seu direito e entenda que o ato cometido é infracional.

De tal modo, a aplicação das medidas socioeducativas deve ser norteadas pelo instituído no ECA, obedecendo a especificidade de cada ato infracional, sejam, circunstâncias familiares, econômicas ou sociais, ponderando, também a disponibilidade de programas de atendimento específico para o adolescente em conflito com a lei.

Nota-se que o trabalho do/a Assistente social nas medidas socioeducativas é de suma importância, já que em suas atribuições está a defesa intransigente dos direitos humanos, ainda mais no que tange o público de crianças e adolescentes. É papel do/a profissional de Serviço Social lotado nas medidas socioeducativas lei, para que o mesmo seja reinserido na sociedade e não voltem a praticar o ato infracional.

Gomes (2017) relata a importância da relação entre o adolescente e profissional, para que o Assistente social realize o trabalho de forma a contemplar sua atuação em defesa dos direitos do adolescente infrator. Neste sentido e atribuição do adolescente construir junto com o adolescente um projeto de vida para o mesmo, com o intuito de prevenir a reincidência no mundo criminal.

A atuação do profissional de Serviço Social, segundo Arruda e Pinto (2012) é construída a partir dos processos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operacionais apreendidos no contexto histórico e político da produção e da reprodução da relação capital-trabalho.

Nesse sentido, é necessário pontuar que a atuação do assistente social que trabalha em um centro socioeducativo, não é isolada. O profissional faz parte de uma equipe multidisciplinar onde são desenvolvidas ações interdisciplinares junto aos demais profissionais das áreas de conhecimento da Psicologia, da Terapia Ocupacional, da Pedagogia, do Direito e da Enfermagem. Para além destes, ainda tem a articulação do Assistente social para com o socioeducadores, no sentido de entender e acompanhar o adolescente para além do atendimento individual, coletivo e familiar.

Celestino (2016), enfatiza que o atendimento realizado ao adolescente e ao grupo familiar feito pelo profissional de serviço social é um atendimento familiar, que visa entender o contexto histórico do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, de modo a explicar os motivos que levaram o adolescente a chegar a instituição, também e neste atendimento que se identifica caso haja outras demandas referentes ao adolescente e a família.

No entanto, a função do Assistente social bem mais que qualquer outro profissional ser criativo e propositivo no seu cotidiano do trabalho, evitando assim que seu trabalho se torne monótono, assim como a sociedade evolui e por se tratar de uma profissional que atua diretamente com defesa intransigente dos direitos humanos, destaca-se a importância da renovação deste profissional assim como sua dinamicidade na atuação.

Cabe ao Assistente Social atuar como mediador, saber o momento certo da sua intermediação, pois há momentos em que relação do adolescente entre Instituição (profissionais em geral que trabalham nesta) se encontra desgastada e o conflito se torna muito grande o que pode prejudicar ambos. Além de ser mediador, o profissional pode atuar como prestador de serviços em programas sociais através de uma equipe de atendimento social, jurídico e psicológico (GOMES, 2017, p. 243).

Nesse contexto, o profissional de serviço social tem como atuação, a mediação entre o adolescente e a instituição, com o intuito de aquedar o objetivo da medida ao adolescente para que o mesmo se sobressaia ao sistema e seja de fato ressocializado. Nesta perspectiva se espera que o adolescente seja reinserido na sociedade, de modo a romper com o mundo do crime.

De acordo com o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins (2014) foi em março de 2000 que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), começou a articular a implantação das medidas socioeducativas no Estado do Tocantins, através da criação de uma comissão intersetorial. Vale ressaltar que anteriormente as crianças e adolescentes em conflito com a lei iam para o sistema prisional de adultos, ficando em situações totalmente contrárias as asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Neste contexto, foi criado no ano de 2001 o Centro Socioeducativo (CSE), para atender os adolescentes privados de liberdade, o que confirmou para o estado a necessidade de estruturar a comissão intersetorial para implantar as demais medidas socioeducativas previstas no ECA.

As medidas socioeducativas estão previstas no ECA e sua aplicabilidade é regulamentada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), implantado desde 2012, tem como objetivo responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido, com um viés restaurativo, ressocializador e inclusivo de modo a fazer o adolescente entender que ele tem a possibilidade de construir um futuro diferente da realidade infratora, levando em consideração que a fase da adolescência é bastante confusa e complexa, e que apesar da situação atual de Socioeducando, o estado confia na sua restauração.

O CASE e o CEIP funcionam como instituições executoras das medidas socioeducativas, pois estas unidades são responsáveis por aplicar as medidas e assegurar que tanto a criança como o adolescente, autor do ato infracional, seja responsabilizado pelo seu ato de acordo com os primórdios do ECA.

Nessas instituições atuam os seguintes profissionais: Assistente Social, Psicologia, Terapia Ocupacional, Pedagoga e Advogados, tem ainda a equipe de saúde composta por: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Médico Clínico Geral, Odontólogo. A equipe conta ainda com profissionais de Educação Física e Nutricionista, além de cozinheira, motorista, socioeducador e guarda (vigia).

Porém, o Assistente Social como foco desta pesquisa tem um papel primordial no atendimento das demandas que lhes são conferidas nos mais variados locais aos quais é chamado (ou indicado), dentre outras, como aos adolescentes nos dois centros delimitados, como assinalam Arruda e Pinto.

[...] O atendimento feito pelo Assistente Social inicia-se desde a admissão do adolescente no centro socioeducativo. Neste sentido, o Assistente social atende o adolescente colhendo informações necessárias para identificar suas referências familiares, conferência a documentação pessoal, identificação de alguns equipamentos sociais que o adolescente já tenha frequentado e transmissão de algumas informações



importantes como o dia de visita e ligações para os familiares (ARRUDA; PINTO, 2012, p.7-8).

Diante do exposto se observa que a visão crítica do Assistente Social permite que ele analise a conjuntura como um todo trabalhando tanto com os adolescentes e suas particularidades como intervir em prol dos vínculos familiares. Posto que é de suma importância a participação e o apoio da família neste processo de ressocialização e responsabilização.

Apesar de o ECA estabelecer desde 1990 as medidas socioeducativas, em Palmas começou a ser executada em 2002. Pontua-se que apesar de estarem em vigor Sousa e Silva (2012) questionam sua aplicabilidade e seus resultados visto que o número de criança e/ou adolescente em situação de conflito com a lei é crescente. Afirmam que:

Existem algumas possíveis falhas que estão ocorrendo no sistema de modo a comprometer a aplicável das medidas e por quais razões em partes dos casos não surtem o efeito esperados resultando na reincidência de atos infracionais por jovens que já cumpriram medidas socioeducativas Sousa e Silva (2012 p. 12).

Sabe-se que é um desafio a fiscalização e excursão das medidas socioeducativas como postas no Estatuto, porém é plausível pontuar que a falha na excursão de tais medidas compactua com um sistema punitivo e exclusivo do adolescente infrator.

Fato que Sousa e Silva (2012) observam quando expõe a responsabilização não é tão somente do estado, e sim da a família como um todo, visto que as aplicações das medidas mais brandas (advertência e reparação de danos) têm sido prejudicadas pela falta da família assumir seu papel e responsabiliza-lo por seus atos, que acontece o contrário devido a falta de autoridade dos pais ou responsáveis dentro do seio familiar. A respeito da Reincidência, os indicadores abordados no segundo item do primeiro Capítulo deste trabalho apresentam uma visão geral dos fatores que colaboram para reincidência do adolescente que comete ato infracional.

## **Considerações Finais**

A partir do levantamento realizado, podemos observar que os objetivos foram alcançados e as hipóteses confirmadas uma vez que através da pesquisa foi possível perceber que a reincidência esta de fato atrelada a falhas que vem ocorrendo no sistema. Foi encontrado a importância da família, da sociedade e do Estado neste processo, uma vez que o trabalho isolado não acarreta em resultados positivos. Constatou-se assim, que a família ter maior atenção e cuidado para com a criança e adolescente, uma vez que, a estrutura familiar é primordial na fase de formação a qual encontra a criança e o adolescente.

A sociedade deve entender que a juventude tem sim que cumprir com seus deveres, assim como os adultos, contudo, como são mais frágeis, possuem um cuidado específico e o Estado, que está muito aquém do que deveria ser, deve garantir toda segurança que essa fase necessita, por meio das instituições aqui pesquisadas, como o CASE e o CEIP. Logo, essas instituições são responsáveis para uma vida sadia para a infância e juventude, todavia como já mencionado ultimamente não se tem visto um cuidado por parte das referidas instituições, muito pelo contrário, tem-se visto um descaso enorme, seja no acompanhamento familiar, social e o auxílio do Estado.

Nesse trabalho, entendeu-se que mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seja completo e revestido de medidas socioeducativas que objetivam uma ressocialização digna aos infratores, os erros cometidos, pelas famílias, sociedade e/ou principalmente, por parte do Estado, não permitem a execução efetiva de tais medidas. Desta forma, podemos concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere às medidas socioeducativas está completo, bem embasado, entretanto sua execução não está funcionando, seu cumprimento

não está sendo eficaz, já que o sistema é defasado e precário, ressalta-se ainda que as fiscalizações não seguem como deveriam.

## Referências

AQUINO, Leonardo Gomes. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414). Acesso em: 18 mar. 2019.

ARRUDA, D. P.; PINTO, P. S. **O trabalho do assistente social na medida socioeducativa de internação: práticas e desafios**. III Simpósio mineiro de Assistentes Sociais 2012. Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simpósio/O%20TRABALHO%20DO%20ASSISTENTE%20SOCIAL%20NA%20MEDIDA%20SOCIOEDUCATIVA%20DE%20INTERNA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRANDÃO, Rosângela Fátima Penteado. et al. **Adolescente, ato infracional e a reincidência**. 8.º CONEX – 2012, Apresentação Oral – Resumo Expandido. Disponível em: <http://www.uepg.br/proex/anais/trabalhos/8/68.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990.

CARVALHO, Helen Cris Cosme. Dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei: o estado brasileiro buscando superar um déficit social consagrado. *Revista AJURIS*, 2016. Disponível em: [http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/437/Ajuris\\_140\\_DT8](http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/437/Ajuris_140_DT8). Acesso em: 07 mar. 2019.

CELESTINO, Sabrina. **Adolescente e ato infracional: considerações sobre a atuação do assistente social**. O Social em Questão - Ano XIX - nº 35 – 2016. Disponível em: [http://osocialem-questao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_9\\_Celestino.pdf](http://osocialem-questao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_9_Celestino.pdf). Acesso em: 18 set. 2019.

GOMES, T. F. S. Contribuição do assistente social na reinserção do adolescente que cumpre medidas socioeducativas no CASE. *Revista Humanidades e Inovação*. ULBRA-TO. Palmas – TO. Vol. 4. Nº. 5. 2017.

LEME, Clara. **O adolescente e o ato infracional perante o Estatuto da Criança e do Adolescente** 2016. Disponível em: <https://claraleme.jusbrasil.com.br/artigos/437717174/o-adolescente-e-o-ato-infracional-perante-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 07 mar. 2019.

OLIVEIRA, Túlio Melo Machado. **A reincidência dos adolescentes na prática de atos infracionais na cidade de Belo Horizonte**. UFMG, 2010. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-9BDGBC/monografia\\_t\\_luo\\_melo\\_machado\\_de\\_oliveira.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-9BDGBC/monografia_t_luo_melo_machado_de_oliveira.pdf?sequence=1). Acesso em: 07 ago. 2019.

OLIVEIRA, A. C. M. R. Da reincidência da prática do ato infracional. *Revista FACISA ON-LINE*. Barra do Garças – MT, vol. 03, n. 01, p. 52 -67, abr., 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/revistafacisa/article/view/46/37>. Acesso em: 07 abr. 2019.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. *Conteúdo Jurídico*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43515&seo=1>. Acesso em: 22 jun. 2019.

PASSETTI, Edson. Menores: os prisioneiros do humanismo. *Lua Nova*. São Paulo, 1986. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451986000300006&In](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000300006&In)

g=en&nrm=isso. Acesso em: 22 jun. 2019.

SILVA, I. V. **O adolescente e o ato infracional**. Barbacena – MG: UNIPAC, 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-7fe0b1dc457693fd8d018eb3cb4d440b>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SILVA JUNIOR, José Custódio. Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SILVEIRA, Mayra. Os caminhos da infância. A história social da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28271>. Acesso em: 22 ago. 2019.

SINASE. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: **CONANDA**, 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

SOUSA, J. A.; SILVA, J. A. A reincidência da delinquencia juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do ECA. **ANAIS do V Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão**. Sobral-CE, novembro de 2012. Disponível em: [http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site\\_novo/anais/servico/pdfs/Artigos\\_completos/Dir/A\\_Reincidencia.pdf](http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/pdfs/Artigos_completos/Dir/A_Reincidencia.pdf). Acesso em: 05 mar. 2019.

Recebido em 11 de junho de 2020.  
Aceito em 09 de outubro de 2020.